

**LEI Nº 7652**

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
– FMCCI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,  
Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito  
Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o **Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI:

**I** – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

**II** – transferências federais ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

**III** – contribuições de mantenedores;

**IV** – receitas provenientes de concessões de comércio em eventos realizados pelo Município;

**V** – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

**VI** – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;



**VII** – resultado das aplicações financeiras dos recursos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**VIII** – saldos de exercícios anteriores, principalmente o saldo existente ao fim do exercício orçamentário, na dotação destinada a atender aos projetos beneficiados pela Lei n.º 7.410/2016 – Lei Rubem Braga e Lei n.º 5.388/2002 – Lei Mestre João Inácio e outras;

**IX** – doações e legados nos termos da legislação vigente;

**X** – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**XI** – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

**XII** – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, realizados em qualquer equipamento público; valor arrecadado com venda de ingressos para visitação de centros culturais.

**Art. 4º** Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão transferidos para a Conta Bancária específica do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI, e serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT sob a deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim, na forma estabelecida por regulamento, e apoiarão projetos culturais, conforme a seguir:

**I** – programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou concessão de bolsas de estudo;

**II** – grupos artísticos, dando suporte a seus projetos;

**III** – a aquisição, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais e patrimônios históricos;

**IV** – projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês, locomoção, premiações, concursos, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Cachoeiro de Itapemirim;

**V** – pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

**VI** – espetáculos, eventos artísticos ou literários e apresentações musicais;

**VII** – a contratação de consultoria, assessoria ou de trabalho terceirizado para suporte à política cultural do Município ou a eventos;

**VIII** – projetos culturais e artísticos em geral;

**IX** – aquisição de equipamento, material permanente, material de consumo e outras despesas de custeio para a manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI;

**X** – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 5º** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil que integrem o Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo único.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em reunião do Conselho Municipal de Política Cultural de Cachoeiro de Itapemirim. .

**Art. 6º** Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC:

**I** – avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados, podendo, para garantir um critério técnico maior, delegar a incumbência de avaliação a profissional da área correlata, comprovadamente, através de currículo;

**II** – elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos;

**III** – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo fundo;

**IV** – aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do FMCCI.

**Art. 7º** O Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º.** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos, uma vez justificados e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

**§ 2º.** Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas, exceto aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos.

**§ 3º.** Servidores públicos municipais não poderão ser proponentes de projetos subsidiados pelo FMCCI.

**Art. 8º** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º.** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º.** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Cachoeiro de Itapemirim – FMCCI será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**§ 3º.** A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**§ 4º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo citado por esta Lei, fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, conforme legislação civil competente, além de ficar impedido de receber novos incentivos por um período de 05 (cinco) anos.

**Art. 9º** Na seleção dos projetos, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e observar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 10.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I** – avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

**II** – adequação orçamentária;

**III** – viabilidade de execução;

**IV** – capacidade técnico-operacional do proponente.

**Art. 11.** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente no âmbito territorial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o nome e número da Lei, através de logomarcas fornecidas pela SEMCULT.

**Art. 12.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 21 de dezembro de 2018.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

